

PROCESSO Nº 1232102017-2

ACÓRDÃO Nº 0446/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MIRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA.

Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE QUEIROZ

Relatora: Cons.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE ESTORNO - SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Uma vez constatada através de auditoria fiscal a saída de mercadorias abaixo do custo de aquisição imperiosa a realização do estorno do crédito do ICMS, de maneira proporcional à redução.*

- *Da mesma forma, considera-se devida a exigência do crédito fiscal apurado, mediante o estorno de valores do ICMS apropriados de forma indevida por parte do contribuinte que não observou as condições acordadas no Termo de Acordo que lhe concede crédito presumido.*

- *A recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que a ela cabia, de modo que resta mantida a exigência fiscal in totum.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001757/2017-04, às fls. 03, lavrado em 08 de agosto de 2017, contra a empresa MIRO FERRAMENTAS & FERRAGENS LTDA, no valor total de R\$ 316.679,74 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 158.339,87 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 85, III, do RICMS/PB, e as cláusulas nona e décima quarta dos Termos de Acordo nº TARE 2006.000031 e TARE 2013.000157, e R\$ 158.339,87 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

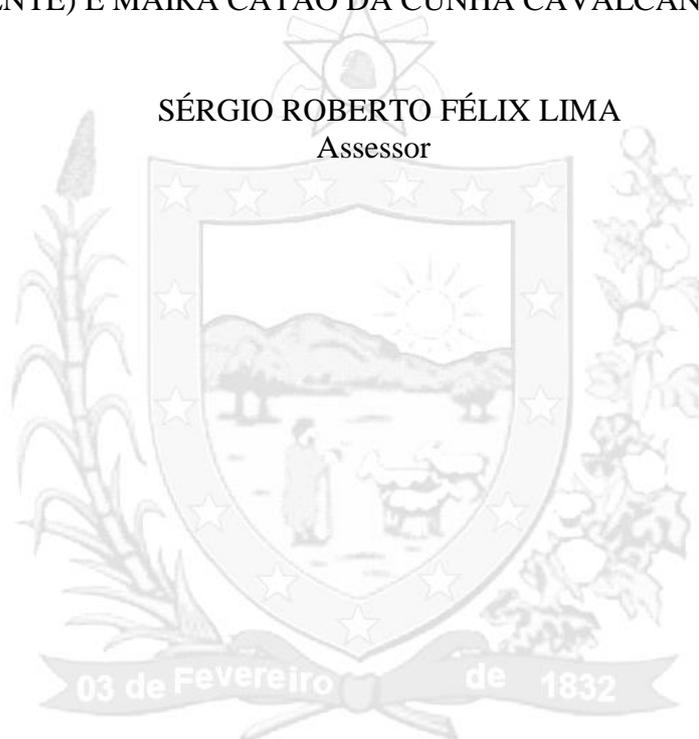
Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE) E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1232102017-2
TRIBUNAL PLENO
RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente: MIRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA.
Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE QUEIROZ
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE ESTORNO - SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO -
DENÚNCIA CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Uma vez constatada através de auditoria fiscal a saída de mercadorias abaixo do custo de aquisição imperiosa a realização do estorno do crédito do ICMS, de maneira proporcional à redução.*

- *Da mesma forma, considera-se devida a exigência do crédito fiscal apurado, mediante o estorno de valores do ICMS apropriados de forma indevida por parte do contribuinte que não observou as condições acordadas no Termo de Acordo que lhe concede crédito presumido.*

- *A recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que a ela cabia, de modo que resta mantida a exigência fiscal in totum.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº nº °. 93300008.09.00001757/2017-04, às fls. 03, lavrado em 08 de agosto de 2017, no qual consta a seguinte acusação:

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> Utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias), resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: PREJUÍZO BRUTO ESCRITA CONTÁBIL

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$316.679,74 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais, setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 158.339,87 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 85, III do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97; e R\$ 158.339,87 (cento e cinquenta e oito

mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Com a inicial foram acostados os relatórios contendo a Movimentação da Conta Mercadorias – Exercícios 2012, 2013 e 2014, Conta Corrente do ICMS, e o detalhamento da diferença de ICMS apurada pela fiscalização (fls. 04 – 06).

Cientificada da lavratura do presente auto de infração, via postal, através do AR nº JR 47275178 7 BR, em 23/82017, a autuada ingressou tempestivamente com Impugnação, protocolada em 19/9/2017, por meio da qual alega em síntese que: “a autuação é indevida, pois a autoridade fiscal deixou de observar que a impugnante é beneficiária do Termo de Acordo nº 2006.000031 (prorrogado pelo TARE nº 2013.000157), onde utiliza-se do crédito presumido para apuração do imposto devido em suas operações, diferentemente do método de compensação de créditos e débitos observado no princípio da não cumulatividade.”

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 31), foram os autos declarados conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador(a) fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela PROCEDÊNCIA TOTAL do feito fiscal (fls. 33-37), nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CARACTERIZADA.

- Quando configurada a saída de mercadorias abaixo do custo de aquisição deve-se realizar o estorno do crédito do ICMS proporcionalmente à redução.
- Comprovado que a empresa não observou as condições acordadas no Termo de Acordo que lhe concede crédito presumido, considera-se devida a exigência do pagamento do ICMS mediante o estorno de valores do ICMS apropriados de forma indevida.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 30/09/2020, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 21/10/2020, por meio do qual suscitou as presentes razões recursais:

- a) *Reitera a irregularidade da ação fiscal, por cumprimento adequado do termo de acordo TARE nº 2006.000031 (prorrogado pelo TARE nº 2013.000157);*
- b) *E no mais, relata erros no procedimento da fiscalização, que resultou em prejuízo bruto inexistente.*

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000644/2018-72, lavrado em 30 de abril de 2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional¹ e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13², estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, com fulcro no que estabelecem ainda os artigos, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.094/13³.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

MÉRITO

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

³ Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

ACUSAÇÃO: 0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)

Tal acusação está relacionada a apuração, por parte da fiscalização, de prejuízo bruto com mercadorias, nos exercícios de 2013 e 2014, sujeitando o contribuinte ao estorno dos créditos fiscais, indevidamente apropriados, em razão de saídas de mercadorias tributáveis abaixo de valor de aquisição, conforme Demonstrativos da Conta Mercadorias – Lucro Real (fls. 05/06).

Em razão de tal conduta infracional, foi apontado como infringido o art. 85, inciso III, do RICMS/PB, que assim estabelece:

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

E, além da exigibilidade do tributo, foi imposta a penalidade prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, que assim preceza:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Da análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que a autuada é signatária do termo de acordo TARE nº 2006.000031 (prorrogado pelo TARE nº 2013.000157), que lhe outorgava o benefício de utilização de crédito presumido nas saídas realizadas para contribuintes regularmente inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS; ao passo que impelia a empresa a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no Termo, bem como as disposições ali constantes, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação vigente. Senão vejamos:

CLÁUSULA NONA – A Empresa se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo e, seu descumprimento, além do contido neste acordo, implicará no seu cancelamento, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como do estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas.

(TARE 2006.000031)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A EMPRESA se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo de Acordo e, seu descumprimento, além do contido neste

acordo, implicará no seu cancelamento, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como no estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas.

(TARE 2013.000157)

Ainda perscrutando-se os autos, constata-se que a auditoria realizou a reconstituição da Conta ICMS do contribuinte, considerando de maneira fiel o Pacto celebrado entre as partes, termo de acordo TARE nº 2006.000031 (prorrogado pelo TARE nº 2013.000157).

E com base em todo esse arcabouço probatório, bem como das informações prestadas pelo contribuinte através do sistema informatizado desta Secretaria, foi realizado o estorno do crédito de ICMS pelas saídas abaixo do custo de aquisição e o levantamento da Conta Mercadoria para os exercícios fiscalizados, tendo sido encontrado pela fiscalização diferença de ICMS a recolher nos anos de 2013 e 2014.

Diante das provas da materialidade da acusação o julgador singular manteve, de maneira acertada, em sua integralidade os lançamentos fiscais objeto da autuação, e irrisignada a recorrente insurge-se contra a regularidade do procedimento utilizado pelo agente fazendário para apuração do crédito devido.

Para defender sua tese recursal, a autuada afirma que a fiscalização incorreu em erros na apuração, no momento, em que, por exemplo, para o exercício de 2012, o auditor desconsiderou os Estoques Inicial de Mercadorias com Tributação e Mercadorias com Substituição Tributária, prejudicando a recorrente quanto aos exercícios seguintes.

Ou seja, a recorrente tenta fazer crer que a fiscalização incorreu em erros quanto as informações fiscais utilizadas para a apuração dos valores devidos.

E que tais erros levaram a apuração de um prejuízo bruto inexistente, contudo a autuada não traz aos autos nenhuma prova material capaz de corroborar suas alegações.

Pois bem. Ocorre que não há como garantir a verossimilhança das alegações da recorrente sem que haja provas de suas afirmações; e mais que isso, provas suficientes para desconstituir a materialidade da denúncia em apreço, tendo em vista que as provas da fiscalização são construídas com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte ao Estado, através do sistema informatizado desta Secretaria.

Caberia ao contribuinte, nesse ato processual, trazer à tona, a prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pelo autor do presente feito fiscal.

In casu, é cediço que recai sobre o contribuinte o ônus da prova da inexistência das irregularidades apuradas pela Fiscalização, conforme se extrai do art. 56 da Lei 10.094/13.

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Ademais de tudo isso, é pacífico nessa Corte Administrativa que, uma vez comprovado que a empresa não observou as condições pactuadas em Termo de Acordo que lhe concede crédito presumido, considera-se regular a exigência do pagamento do ICMS mediante o estorno dos valores apropriados de forma indevida, já que se tem que a própria empresa não respeitou os termos do pacto.

Sobre o tema cumpre trasladar pronunciamento desta Egrégia Corte sobre a temática em questão, através dos acórdãos abaixo delineados.

ACÓRDÃO 554/2017

Processo Nº048.619.204-0

Recurso VOL/CRF Nº190/2016

TRIBUNAL PLENO

Relatora: DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

FALTA DE ESTORNO. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TERMO DE ACORDO. PRELIMINARES REJEITADAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deverá ser estornado o crédito decorrente das entradas de mercadorias no estabelecimento, quando for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.

Deixar de registrar as operações de entradas nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. **O descumprimento de Termo de Acordo sujeita o contribuinte às sanções previstas no acordo.**

ACÓRDÃO 168/2019

PROCESSO Nº 0870782013-5

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relatora: CONS.^a MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). PRELIMINARES REJEITADAS, AJUSTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o

estorno desses créditos na proporção da redução verificada, mercê do princípio da não cumulatividade do ICMS.

Ajustes na multa, em decorrência de Lei mais benéfica acarretou a redução do crédito tributário.

Contribuinte compareceu espontaneamente nas duas instâncias administrativas sendo-lhe oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não cabendo a aplicação do critério da dupla visita, previsto na legislação do Simples Nacional.

ACÓRDÃO 043/2018

PROCESSO Nº 003.026.2011-7

RECURSOS HIE/VOL/CRF nº 021/2017

Relatora: DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

FALTA DE ESTORNO. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPROCEDENTE. DESPESAS PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. TERMO DE INFRAÇÃO CONTINUADA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ocorrência de saídas de mercadorias com base de cálculo inferior aos da entrada da mercadoria, impõe ao contribuinte o estorno do crédito em valor proporcional à redução.

Deixar de registrar as operações de entradas nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Efetuados ajustes em face a equívoco na transcrição dos valores.

O arbitramento de despesas sem base em processo regular acarretou a improcedência da acusação de Falta de Recolhimento do ICMS.

O fato de a escrituração indicar suprimentos a caixa não comprovados autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nesse ínterim, com base em todo o exposto, bem como o que tudo dos autos consta, não restam dúvidas de que a autuação, e o conseqüente lançamento fiscal, observou de maneira fiel as disposições previstas na legislação tributária em vigor, diante da constatação de descumprimento, por parte do impugnante, do Termo de Acordo, inexistindo, portanto, quaisquer máculas no procedimento da autuação capazes de desconstituir o crédito tributário devido.

Por oportuno, cumpre trasladar excerto da decisão pronunciada na instância *a quo*, que de maneira acertada concluiu que:

“Assim, o lançamento fiscal foi procedido conforme as disposições da legislação tributária em vigor, em razão do descumprimento, por parte do impugnante, de Termo de Acordo pactuado com esta Secretaria, o que autoriza a reconstituição da Conta Corrente do ICMS sem o benefício tributário do crédito presumido, ou seja, com a observância do método de compensação de créditos e débitos, conforme reza o princípio da não cumulatividade.”

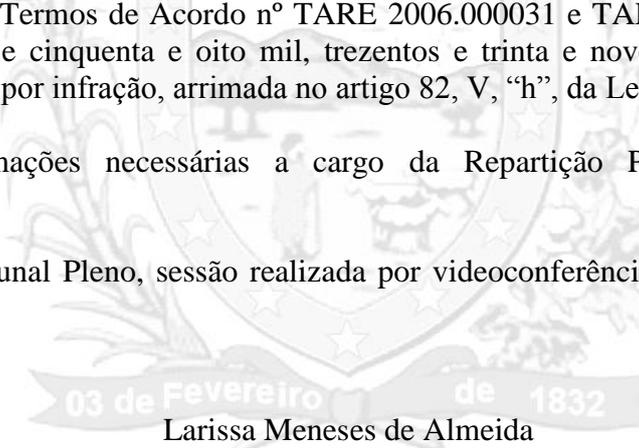
Logo, só me resta ratificar o entendimento pronunciado na instância prima, desprovido o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, em todos os seus termos.

E, com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001757/2017-04, às fls. 03, lavrado em 08 de agosto de 2017, contra a empresa MIRO FERRAMENTAS & FERRAGENS LTDA, no valor total de R\$ 316.679,74 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 158.339,87 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 85, III, do RICMS/PB, e as cláusulas nona e décima quarta dos Termos de Acordo nº TARE 2006.000031 e TARE 2013.000157, e R\$ 158.339,87 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 24 de Agosto de 2021.



Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora